



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária- SAP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a documento de frequência de servidor. Termo de Classificação de Informações. Requisitos formais não observados. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 057/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, número SIC em epígrafe, solicitando acesso a cartão de ponto de servidor da Pasta.
2. Em resposta, informou-se a impossibilidade de serem fornecidos documentos de cunho pessoal. Ante recurso hierárquico, a Secretaria reiterou seu posicionamento, ensejando apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Após o recebimento do recurso pela OGE, a Secretaria enviou Termo de Classificação de Informação, acostado à fl. 8 dos autos, reenviando nova versão à fl. 14.
4. Cumpre lembrar, de início, que a competência revisional desta Ouvidoria Geral do Estado restringe-se às hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a avaliação revisora, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do respeito aos requisitos formais legalmente estipulados.
5. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado deve seguir os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012, principalmente nos artigos 30 a 34 e 35, respectivamente, bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos caracteriza a hipótese de provimento recursal, como já frisado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação seja realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual deve constar: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
7. No caso em apreço, o ente demandado comunicou a existência de TCI (fl. 8, reenviando novo documento em seguida, fl. 14), sendo que o primeiro ato classificatório foi realizado em 11 de abril de 2017 e o segundo em 5 de junho de 2017, por decisão da autoridade designada, restringido seu acesso pelo prazo de oitenta anos, com fundamento no artigo 35, §1º, do Decreto nº 58.052/2012.
8. Veja-se a dicção do artigo utilizado como fundamento legal para a classificação nas duas ocasiões: *“os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo [...], terão seu acesso restrito independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar de sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem”*.
9. As razões de classificação que constam do TCI encaminhado – em que pese não possam ser aqui transcritas, em virtude do disposto no §1º do artigo 3º do Decreto nº 61.638/2016 – não fazem qualquer referência às especificidades do documento solicitado, de modo a justificar a restrição de acesso com base na tutela protetiva da intimidade. A indicação das razões de classificação vem desacompanhada de elementos objetivos que permitam atestar a adequação formal do Termo, tornando inviável a verificação dos motivos que teriam conduzido à necessidade de torná-lo sigiloso. A adequada motivação do ato classificatório por certo exigiria explanação daquelas informações tidas como pessoais e a demonstração de que o acesso violaria a vida privada, honra e imagem dos servidores, especialmente considerando que a medida restritiva da publicidade é limitação excepcional ao direito constitucional de acesso à informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior.
10. À luz dessas considerações, conclui-se que a classificação da informação requerida não observou integralmente os procedimentos previstos nos Decretos nº 58.052/2012 e 61.836/2016, configurando situação de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso III, do primeiro Decreto.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Além disso, a informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
12. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

13. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.

14. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, a folha de ponto indicando o horário de trabalho, atrasos, faltas e eventuais saídas antecipadas, reúne informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando, portanto, a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
15. Caso haja, nas folhas de controle de frequência, alguma informação específica relacionada à intimidade protegida, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

16. Quanto a eventuais dados cujo acesso poderia acarretar violação à vida privada, honra e imagem ou possível risco à integridade física, conforme previsão dos artigos 23 e 24, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 30 e incisos do Decreto nº 58.052/2012, caberia a específica classificação legalmente preconizada, não da forma como ocorrida no caso concreto em apreço.
17. Imprescindível, portanto, que o órgão proceda à correção da situação apontada, seja fornecendo o documento almejado, seja atentando para a necessidade de adequada motivação e fundamentação quando da elaboração do Termo de Classificação de Informação previsto no artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016.
18. Ante o exposto, desatendidos os requisitos formais necessários à validade do Termo de Classificação de Informações apresentado, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos III e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria, conforme o §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, como apontado nesta decisão.
19. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 7 de agosto de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO